



LEI Nº 1065, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017.

Disciplina a prestação de serviços de horas-máquinas subsidiados pelo Município de Pontão e dá outras providências.

NELSON JOSÉ GRASELLI, Prefeito Municipal de Pontão no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o **Projeto de Lei nº 035/2017**, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A prestação de serviços de horas-máquina em favor dos agricultores/as familiares, dos produtores rurais em geral do Município e dos contribuintes residentes no perímetro urbano, pessoas físicas e jurídicas, será executada com a observância da presente Lei.

Parágrafo único: Os serviços com maquinário municipal poderão ser prestados aos particulares com máquinas próprias, contratadas ou terceirizadas.

CAPÍTULO I
DA GRATUIDADE

Art. 2º - São os seguintes os requisitos para gratuidade na utilização de serviços públicos com maquinário municipal:

- I** – residir ou estar domiciliado comprovadamente no Município de Pontão;
- II**- o local de prestação do serviço deve situar-se nos limites deste Município;
- III** – estar quite com os pagamentos de todos os tributos municipais;
- IV** – apresentar movimentação de talão de produtor rural, mediante confirmação de emissão de notas fiscais, no caso de agricultores e assemelhados;
- V** – estar quite com a devolução do talão de produtor rural ao Departamento de Agricultura;
- VI** – possuir licenças ambientais e alvarás de construção aprovados pelo Poder Público sempre que for relacionado ao serviço solicitado;
- VII** - enquadrar-se no tipo de serviço disponibilizado e na quantidade de horas a que se tem direito de forma gratuita anualmente.



CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS EM ZONA RURAL

Art. 3º - Atendidas todas as exigências do art. 2º, os agricultores/as familiares terão direito, de forma gratuita, a duas horas anuais de serviços com somente uma das máquinas públicas a seguir:

- I** – trator, carregadeira e motoniveladora;
- II** - caminhão para transporte de terra ou cascalho.

§ 1º - Cada solicitação de serviços com os equipamentos referidos neste caput será considerada de duração mínima de duas horas, eliminando-se a possibilidade de gratuidade, no corrente ano, de qualquer outro serviço com máquina.

§ 2º - O serviço prestado que exceder ao tempo de duas horas será cobrado na forma prevista na presente Lei, conforme tabela do Anexo Único.

§ 3º - O pedido de gratuidade será analisado com base na inscrição estadual do requerente.

§ 4º - Considera-se agricultor/a familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, possui área de até dois módulos fiscais, mão de obra da própria família, renda familiar vinculada ao próprio estabelecimento e gerenciamento do estabelecimento ou empreendimento pela própria família e assentados da reforma agrária.

§ 5º – Os produtores de leite, suínos e aves, desde que pertencentes a agricultura familiar, também possuirão um incentivo de até 05 (cinco) horas gratuitas de máquina colhedora de forragem ou outras máquinas desde que para execução de serviços destinados a silagem de alimento para os animais.

§ 6º – Os benefícios previstos no caput deste artigo e no parágrafo 5º não serão cumulativos, devendo o/a agricultor/a familiar optar por um dos dois.

Art. 4º - Não serão executados, tanto de forma gratuita ou mediante pagamento, os seguintes serviços em zona rural: extração de restos de vegetais enraizados no solo (“destoca”), transporte de arbóreos caídos, extração ou aterramento de pedras, limpeza em beiradas de lavouras, abertura de estradas no interior de propriedades e quaisquer atividades que violem as leis ambientais vigentes, bem como outros serviços assemelhados.



Art. 5º - Os serviços que serão prestados em zona rural, tanto de forma gratuita quanto mediante pagamento, serão prioritariamente os seguintes: melhorias no acesso à propriedade, abertura no solo com fins de contenções, dessedentação de animais, vala para silagem, fossa séptica, terraplanagem para construção de aviários, pocilgas, construção de silos, dentre outros.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS EM PERÍMETRO URBANO

Art. 6º - Atendidas integralmente as exigências do art. 2º, as pessoas físicas terão direito, de forma gratuita, a duas horas anuais de serviços com somente um dos seguintes equipamentos públicos:

I – retroescavadeira para realizar serviços de terraplanagem com objetivo de preparar e nivelar terrenos para construção de habitações unifamiliares medindo até 70 m² de área ou abrir poços sumidouros e/ou fossas sépticas contemplado em projeto de arquitetura;

II - caminhão para transporte de terra ou cascalho.

§ 1º - Cada solicitação de serviços com os equipamentos referidos neste caput será considerada de duração mínima de duas horas, eliminando-se a possibilidade de gratuidade do mesmo serviço no ano corrente ano.

§ 2º - O serviço prestado que exceder ao tempo de duas horas, será cobrado do requerente na forma prevista na presente Lei.

§ 3º – As pessoas jurídicas, do comércio, indústria e serviços, terão direito ao serviço apenas mediante o pagamento das horas-máquinas, sem gratuidade.

CAPÍTULO IV

DO CRONOGRAMA DE ATENDIMENTO

Art. 7º - O Cronograma de Atendimento dos serviços gratuitos e pagos será definido pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços, pela Secretaria de Agricultura e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, conjuntamente, com base na disponibilidade das máquinas, levando-se em conta a urgência, o tipo de serviço, a ordem cronológica dos pedidos e a proximidade das máquinas do local, evitando-se com isso desperdícios em deslocamentos das máquinas em diferentes pontos dos serviços demandados.

Parágrafo Único: A Secretaria de Obras, Viação e Serviços, conjuntamente com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, poderá cancelar temporariamente novos pedidos de máquinas se a



demanda for maior do que a capacidade de atendimento, evitando assim longo período de espera de atendimento dos pedidos.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 8º - Os serviços a serem prestados ou já executados que excederem o tempo de sua gratuidade, serão cobrados via recolhimento ao Tesouro Municipal, nos valores expressos em VRM (Valor de Referência Municipal) no anexo único desta lei e não terão nenhuma preferência de prestação em relação aos serviços enquadrados em sua gratuidade.

Parágrafo Único: O tempo que exceder ao de gratuidade e o tempo indenizado será lançado em dívida para pagamento em 30 (trinta) dias a contar do dia da prestação do serviço.

Art. 9º - Os requisitos para prestação de serviços públicos com maquinário público a particulares de forma indenizada serão os mesmos exigidos para a cota de serviços gratuitos, conforme art. 2º desta Lei.

Art. 10º - As receitas advindas desta Lei, serão recepcionadas pela Tesouraria Municipal, por meio das dotações orçamentárias próprias.

CAPÍTULO VI

DOS CASOS ESPECIAIS

Art. 11º - Aos proprietários cujos imóveis já possuam alvarás para edificações de habitações unifamiliares, cuja área quadrada não exceda a 70 (setenta) m² e que comprovarem que estão consignando financiamento bancário por meio de programas, fundos e sistemas nacionais de habitação para famílias de baixa renda, será concedido 50% (cinquenta por cento) de desconto do valor a ser pago pelos serviços não contemplados pela cota de gratuidade.

Art. 12º - Os programas municipais de incentivo de desenvolvimento econômico e social serão regulados por lei específica.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º - A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO
Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor 10 (dez) dias após sua publicação.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a lei municipal n. 891/2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pontão (RS), aos 24 dias do mês de novembro de 2017.

NELSON JOSÉ GRASELLI

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

LUCIANE BEVILAQUA

Secretária Municipal de Administração



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO**

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

ANEXO ÚNICO

Tabela de Taxas de Horas-Máquinas e ou Serviços Executados Perímetro URBANO e Zona RURAL – (exceto os casos especiais)

Equipamento	Taxa Agricultura familiar	Taxa Demais produtores rurais	Taxa serviços urbanos
Trator, carregadeira e motoniveladora	2 VRM	4 VRM	2 VRM
Retroescavadeira	3 VRM	4 VRM	3 VRM
Draga	5 VRM	7 VRM	5 VRM
Carga de terra/cascalho	1 VRM	2 VRM	1 VRM
Coleta de esgoto	1 VRM	1,5 VRM	1 VRM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO
Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e
Senhores(as) vereadores(as);

Estamos enviando o presente projeto de lei que disciplina a prestação de serviços de horas-máquinas subsidiados pelo Município de Pontão e dá outras providências.

Em razão da crise financeira que afeta todos os Municípios do país, torna-se necessária a instituição de uma contrapartida para a prestação de serviços pela prefeitura, bem como, a regulamentação da prestação de serviços para estímulo da agricultura familiar.

Os valores expressos na lei estão em VRM que está em R\$15.30 em 2017.

Esperamos de Vossas Excelências a análise e aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 12 de setembro de 2017

NELSON JOSÉ GRASELLI
Prefeito Municipal